



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE

PROCESSO : 0035676-24.2019.6.17.8000
INTERESSADO : ASSESSORIA DE SEGURANÇA, SEÇÃO DE COMPRAS
ASSUNTO : Análise de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamento de Scanner (Raio-X); Pórticos detectores de metais; Catracas de controle de acesso de pessoas; e Suporte Técnico em software de controle de acesso, com substituição de peças e outros materiais, apresentado pela empresa Techscan Importadora e Serviços Eireli - EPP.

Parecer n.º 754 / 2020 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG

Direito Administrativo. Serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamento de Scanner (Raio-X); Pórticos detectores de metais; Catracas de controle de acesso de pessoas; e Suporte Técnico em software de controle de acesso, com substituição de peças, componentes e outros materiais. Pregão Eletrônico. Impugnação ao Edital. Tempestividade. Conhecimento. Indeferimento. Manutenção dos dispositivos editalícios. Prosseguimento do certame.

A Comissão Permanente de Licitação/CPL, conforme e-mail (1257954), encaminha os autos em epígrafe a esta Assessoria Jurídica, para manifestação quanto à **Impugnação** (1257946), apresentada pela empresa **Techscan Importadora e Serviços Eireli - EPP**, recebido por e-mail às 18h31 do dia 25/08/2020, relativo ao **Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2020** (1248880), cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamento de Scanner (Raio-X); Pórticos detectores de metais; Catracas de controle de acesso de pessoas; e Suporte Técnico em software de controle de acesso, com substituição de peças, componentes e outros materiais, após manifestação da Assessoria de Segurança/ASSEG, por meio do Despacho n.º 31395/2020 (1257996).

Conforme a aludida mensagem, a CPL informa, ainda, que a abertura do referido Pregão Eletrônico ocorrerá no dia 28/08/2020, às 09h00.

A empresa **Techscan Importadora e Serviços Eireli - EPP** apresenta Impugnação (1257946) quanto ao referido Edital (1248880), alegando em síntese que:

III.1 – DISCORDÂNCIA DO EDITAL EM RELAÇÃO AO PARECER 553/2020

[...] espera-se pela revisão do Edital, para **incluir expressamente, como condição de HABILITAÇÃO TÉCNICA, a necessidade de apresentação DO OFÍCIO autorização da CNEN expedida em nome da empresa licitante, para a realização de MANUTENÇÃO ou seja, demonstração do atendimento das NORMAS CNEN 3.01 E TAMBÉM 6.02.**

Tendo sido feito o seguinte pedido:

“QUESTÃO 6 - Realizar a retificação das exigências de habilitação técnica, para impor à licitante a apresentação de seu OFÍCIO de autorização da CNEN para a prática de manutenção de equipamentos de raios x, válido na data de abertura do certame.”

A resposta **da ASSEG ao solicitado, foi que a observação pontuada pela empresa TECHSCAN é pertinente e o citado documento deve ser exigido entre os que comprovem a habilitação técnica das empresas.**

No entanto não houve resposta quanto a questão pontuada, conforme texto retirado do parecer:

“Assim, considerando que a ASSEG é o setor técnico demandante e concordou com as razões apresentadas pela empresa impugnante para inclusão da exigência de apresentação de ofício de autorização da CNEN para a prática de manutenção de equipamentos de raios x, válido na data de abertura do certame, como critério habilitatório, faz-se necessário que a referida unidade justifique, tecnicamente, a inclusão da exigência, avaliando se os serviços de manutenção dos referidos equipamentos, de fato, estão compreendidos na referida exigência. Em sendo afirmativa a resposta, que avalie se a exigência de autorização da CNEN para a prática de manutenção de equipamentos de raios x seria exigência de habilitação, que poderia apenas se enquadrar na hipótese do inciso IV, do art. 30, da Lei 8.666/83, considerando que o rol abaixo é taxativo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Registra-se que já há previsão no item 2.1 do TR para que "os materiais empregados e os serviços executados, de manutenção ou eventuais, deverão obedecer a todas as normas atinentes ao objeto do Contrato, existentes ou que venham a serem editadas, em especial as emitidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear –CNEN", sem que tenha a ASSEG incluído a exigência de autorização da CNEN para a prática de manutenção de equipamentos de raios x como requisito de habilitação.

Data máxima vênua, o Parecer n. 553/2020 já foi claro ao estabelecer que a **INCLUSÃO DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA** para o presente certame, no caso, ditar expressamente pela obrigatoriedade de a licitante possuir OFÍCIO contendo autorização da CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear, para a prática de **MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS DE INSPEÇÃO NÃO INTRUSIVA DE RAIOS X** (escâneres de bagagens) [...]

Logo, com a republicação do Edital, notou-se que não foi inserida a exigência do Ofício de autorização da CNEN como requisito habilitatório, carecendo então, a questão impugnada anteriormente de conclusão, a qual solicita-se agora.

III.2 – IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL

O item 2.9, alínea “b” do Anexo I – Termo de Referência do Edital, determinou que:

“2.9 SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS

- a) A substituição ocorrerá sempre que as peças indicadas forem imprescindíveis à prestação dos serviços objeto deste Termo de Referência.
- b) Detectada a necessidade de substituição de alguma peça, a CONTRATADA deverá apresentar, para validação do TRE-PE, sua proposta de preços (orçamento). De posse dessa proposta, o CONTRATANTE efetuará pesquisa de preços, com, no mínimo, outras 2 (duas) empresas do ramo, a fim de certificar-se de que a proposta apresentada pela CONTRATADA esteja de acordo com o preço de mercado. Caso não esteja, a CONTRATADA deverá adquirir e fornecer a peça pelo menor valor encontrado pelo CONTRATANTE.”

Ocorre que há a vedação legal de prática de PREÇOS INEXEQUÍVEIS, por disposição expressa do artigo 48 da Lei n. 8.666, de 1993.

Ora, se seguir-se com a previsão contida na alínea “b” do item 2.9 do TR, correr-se-á o sério risco de que o contrato torne-se inexequível.

É evidente que os demais concorrentes da empresa Contratada terão conhecimento das condições do presente certame e poderão oferecer propostas de peças de reposição com preços extremamente agressivos e que não sejam possíveis “cobrir”.

Não se pode perder de vista que a fabricante das peças terá preços notoriamente inferiores que suas distribuidoras. Também é notório que empresas com estoque mais antigo (adquiridos com valor do dólar muito mais baixo do que o vigente hoje) terão peças com valores impossíveis de serem comparados aos de peças adquiridas por ocasião da solicitação desse E. TRE-PE.

É inadmissível à Administração Pública a contratação com prejuízo à empresa prestadora de serviços – por ir contra toda a ordem jurídica e orientação do E. TCU.

IV - DOS PEDIDOS

A – Conhecer da impugnação, posto que tempestiva e apresentada na forma exigida no ato convocatório.

B - Determinar, de pronto, a suspensão do pregão designado para o dia 28/08/2020, visando garantir que todos os licitantes tenham tempo hábil e legalmente estatuído de preparar suas propostas. Com posterior republicação do ato convocatório retificado, conforme se espera, garantindo-se a antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis.

C – Determinar a revisão das seguintes questões, no instrumento convocatório:

QUESTÃO 1 - Realizar a retificação das exigências de habilitação técnica, para impor à licitante a apresentação de seu OFÍCIO de autorização da CNEN para a prática de manutenção de equipamentos de raios x, válido na data de abertura do certame.

SUBSIDIARIAMENTE, acaso seja mantida a dispensa da apresentação do OFÍCIO de autorização da CNEN para prática de manutenção de equipamentos, solicita-se a indicação expressa da justificativa de tal prática na legislação.

QUESTÃO 2 – Retificar a redação do item 2.9.b do termo de referência, para impedir a obrigatoriedade de a Contratada fornecer peças com prejuízo para suas operações; ou seja, reconhecer a impossibilidade de a Contratada ver-se obrigada a fornecer peça de reposição pelo menor preço identificado pela Contratante.

D – Promova a intimação dos interessados, notadamente da Impugnante, quanto à decisão sobre a presente impugnação, em tempo hábil à formulação das propostas.

Mediante o Despacho n.º 31395/2020 (1257996), a ASSEG se manifestou acerca da Impugnação prefallada nos seguintes termos:

a) 1ª questão - Discordância do Edital em relação ao Parecer 553/2020:

Segundo a empresa é obrigatória a exigência de ofício da CNEN para a atividade de manutenção de equipamentos de inspeção de bagagens e cargas.

Sobre o assunto, em seu parecer 553/2020, a ASSDG, ao analisar o quesito n.º 6, emitiu parecer de que não é necessária a apresentação do ofício da CNEN e que a hipótese pode se enquadrar no inciso IV, do art. 30, da Lei 8.666/83, considerando que o rol abaixo é taxativo. Além disso, existe previsão constante do item 2.1 do TR para observação das normas emitidas pela CNEN.

Em seu Despacho 25694, esta Assessoria de Segurança concordou com o parecer 553/2020 da ASSDG.

Parecer 553/2020:

“Quanto ao quesito 6: Realizar a retificação das exigências de habilitação técnica, para impor à licitante a apresentação de seu OFÍCIO de autorização da CNEN para a prática de manutenção de equipamentos de raios x, válido na data de abertura do certame.

A ASSEG, por sua vez, informa que a observação pontuada pela empresa TECHSCAN é pertinente e o citado documento deve ser exigido entre os que comprovem a habilitação técnica das empresas.

Como se sabe, a Administração precisa ter o equilíbrio necessário para não restringir indevidamente o certame, tendo em vista o que preceitua a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inc. I, que prevê a impossibilidade de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou, ainda, estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes entre os licitantes.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN estabelece normas e regulamentos em radioproteção e é responsável por regular, licenciar e fiscalizar a produção e o uso da energia nuclear no Brasil.

A Resolução CNEN n.º 166/2014, suscitada pela impugnante, dispõe sobre o licenciamento de instalações radiativas que utilizam fontes seladas, fontes não-seladas, equipamentos geradores de radiação ionizante e instalações radiativas para produção de radioisótopos. Portanto, a princípio, verifica-se que a referida norma não trata da manutenção de equipamentos radioativos no Brasil, apenas do licenciamento de instalações radiativas que utilizam alguma fonte de radiação.

Assim, considerando que a ASSEG é o setor técnico demandante e concordou com as razões apresentadas pela empresa impugnante para inclusão da exigência de apresentação de ofício de autorização da CNEN para a prática de manutenção de equipamentos de raios x, válido na data de abertura do certame, como critério habilitatório, faz-se necessário que a referida unidade justifique, tecnicamente, a inclusão da exigência, avaliando se os serviços de manutenção dos referidos equipamentos, de fato, estão compreendidos na referida exigência. Em sendo afirmativa a resposta, que avalie se a exigência de autorização da CNEN para a prática de manutenção de equipamentos de

raios x seria exigência de habilitação, que poderia apenas se enquadrar na hipótese do inciso IV, do art. 30, da Lei 8.666/83, considerando que o rol abaixo é taxativo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Registra-se que já há previsão no item 2.1 do TR para que "os materiais empregados e os serviços executados, de manutenção ou eventuais, deverão obedecer a todas as normas atinentes ao objeto do Contrato, existentes ou que venham a serem editadas, em especial as emitidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN", sem que tenha a ASSEG incluído a exigência de autorização da CNEN para a prática de manutenção de equipamentos de raios x como requisito de habilitação."

Despacho ASSEG 25694:

"e) Quesito 6: obrigação de apresentação de ofício do CNEN, para habilitação técnica das empresas.

- Esta Assessoria de Segurança equivocou-se ao concordar com a solicitação da empresa, tendo em vista que tal exigência não deve compor as obrigações para habilitação técnica das empresas licitantes, sendo suficiente o enquadramento da hipótese prevista no inciso IV, do art. 30, da Lei 8.666/93 (IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso), além da previsão já existente na letra "e", do item 2.1 (Descrição geral do serviços), do Termo de Referência em questão (Os materiais empregados e os serviços executados, de manutenção ou eventuais, deverão obedecer a todas as normas atinentes ao objeto do Contrato, existentes ou que venham a serem editadas, em especial as emitidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN)."

b) 2ª questão: Proposta inexequível.

Esta Assessoria de Segurança não entende que a forma de pagamento das peças utilizadas nas manutenções corretivas, contida no item 2.9 (substituição de peças), tornará inexequível, visto que, caso a contratada apresente um orçamento bastante superior ao praticado no mercado, ela irá adquirir o produto (peça) pelo menor valor encontrado e será devidamente ressarcida.

Diante do exposto, esta Assessoria de Segurança, s.m.j., não vê razão no pedido de impugnação em tela e, portanto, devem ser mantidos os termos do Edital/TR.

Opina-se.

Trata-se de análise jurídica quanto a Impugnação ao Edital do Pregão eletrônico n.º 17/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamento de Scanner (Raio-X); Pórticos detectores de metais; Catracas de controle de acesso de pessoas; e Suporte Técnico em software de controle de acesso, com substituição de peças, componentes e outros materiais, apresentado pela empresa **Techscan Importadora e Serviços Eireli - EPP**.

Conforme acima relatado, a empresa **Techscan Importadora e Serviços Eireli - EPP** apresentou a Impugnação em 25/08/2020, e a CPL informa que a sessão de abertura do mencionado pregão está marcada para o dia 28/08/2020, às 09h00.

O Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão em sua forma eletrônica, prevê a possibilidade de impugnação ao edital do certame em seu art. 24:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Quanto às impugnações, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2020 (1248880) dispõe que:

6 - DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

[...]

6.2 - **Até 3 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá **impugnar** este Edital, pelos endereços eletrônicos cpl@tre-pe.jus.br e treclpe@gmail.com.

6.3 - Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos setores responsáveis, decidir sobre a **impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis**, contado da data de **recebimento da impugnação**.

6.4 - Acolhida a impugnação, apenas será designada nova data para a realização do certame se houver mudança nas condições de formulação das propostas.

6.4.1 - **As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos** previstos no certame.

6.4.1.1 - **A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional** e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

6.4.1.2 – As **respostas** aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

(destaque no original)

Destarte, observa-se que a empresa impugnante apresentou **tempestivamente a impugnação** em tela, uma vez que a enviou em 25/08/2020, portanto dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, prevista para 28/08/2020.

Passa-se à análise do mérito da Impugnação.

Em relação ao pedido de inserção da exigência do Ofício de autorização da CNEN como requisito habilitatório, cabe registrar que a empresa **Techscan Importadora e Serviços Eireli - EPP** impugnou o Edital do Pregão em liça, quando da sua primeira publicação (1211682), sob os mesmos fundamentos, dentre outros, cujos argumentos foram afastados através do Despacho ASSEG n.º 25694/2020 (1225848), bem como do Parecer n.º 553/2020 (1222956) e do Pronunciamento 696/2020 (1229194), ambos desta Assessoria Jurídica.

Importa esclarecer, primeiramente, que esta Assessoria em seu parecer 553/2020, ao analisar o quesito n.º 6, *não emitiu parecer de que não é necessária a apresentação do ofício da CNEN e que a hipótese pode se enquadrar no inciso IV, do art. 30, da Lei 8.666/83, considerando que o rol abaixo é taxativo*, como alegado equivocadamente pelo Setor Técnico.

Esta ASSDG, no Parecer n.º 553/2020, considerou que **caberia à ASSEG justificar, tecnicamente, a inclusão da exigência de apresentação de ofício de autorização da CNEN para a prática de manutenção de equipamentos de raios x, avaliando se os serviços de manutenção dos referidos equipamentos estariam, de fato, compreendidos na exigência, e, em caso positivo, que avaliasse se a exigência de autorização da CNEN para a prática de manutenção de equipamentos de raios x seria exigência de habilitação, que poderia apenas se enquadrar na hipótese do inciso IV, do art. 30, da Lei 8.666/83** (destaques no original e inseridos), **alertando, ao registrar que já há previsão no item 2.1 do TR para que "os materiais empregados e os serviços executados, de manutenção ou eventuais, deverão obedecer a todas as normas atinentes ao objeto do Contrato, existentes ou que venham a serem editadas, em especial as emitidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN", sem que tenha a ASSEG incluído a exigência de autorização da CNEN para a prática de manutenção de equipamentos de raios x como requisito de habilitação.**

Assim é que, por meio do **Despacho n.º 25694/2020** 1225848, a ASSEG informou que **tal exigência não deveria compor as obrigações para habilitação técnica das empresas licitantes, sendo suficiente para tanto o enquadramento da hipótese prevista no art. 30, inc. IV, da Lei n.º 8.666/93¹, além da previsão já existente na letra "e", do item 2.1 do Termo de Referência:**

Esta Assessoria de Segurança **equivocou-se ao concordar com a solicitação da empresa**, tendo em vista que tal exigência **não deve compor as obrigações para habilitação técnica** das empresas licitantes, sendo suficiente o enquadramento da hipótese prevista no inciso IV, do art. 30, da Lei 8.666/93 (IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso), além da previsão já existente na letra "e", do item 2.1 (Descrição geral do serviços), do Termo de Referência em questão (Os materiais empregados e os serviços executados, de manutenção ou eventuais, deverão obedecer a todas as normas atinentes ao objeto do Contrato, existentes ou que venham a serem editadas, em especial as emitidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN).

Ademais, registre-se que cabe à Administração ponderar diante das situações a fim não restringir indevidamente o certame, em virtude do que preceitua a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inc. I, que prevê a impossibilidade de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou, ainda, estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes entre os licitantes.

Destarte, o Setor Técnico utilizando-se de sua expertise, ao avaliar a necessidade ou não de inserir tal exigência como rol de documentos **para habilitação técnica das empresas licitantes, entendeu que tal exigência não deve compor as obrigações para habilitação técnica** das empresas licitantes, sendo suficiente o enquadramento da hipótese prevista no inciso IV, do art. 30, da Lei 8.666/93 (IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso), além da previsão já existente na letra "e", do item 2.1 (Descrição geral do serviços), do Termo de Referência em questão (Os materiais empregados e os serviços executados, de manutenção ou eventuais, deverão obedecer a todas as normas atinentes ao objeto do Contrato, existentes ou que venham a serem editadas, em especial as emitidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN)

No que tange ao pedido de *retificar a redação do item 2.9.b do termo de referência, para impedir a obrigatoriedade de a Contratada fornecer peças com prejuízo para suas operações*, alegando ser a proposta inexecutável, esta Assessoria não vislumbra esse risco, já que a **própria letra 'b', do item 2.9 do TR, prevê que a peça seja adquirida pelo menor preço encontrado pelo Contratante, quando da sua pesquisa de preços, a fim de garantir o menor custo para a Administração.** Ou seja, não há possibilidade de ser inexecutável, pois a peça será adquirida, contudo, pelo menor valor encontrado no mercado.

Por todo o exposto, **quanto ao mérito da impugnação**, conforme acima esclarecido **pelo Setor Técnico demandante, entende-se que não há necessidade de alteração do instrumento editalício em análise, sendo descabida, por conseguinte, a suspensão do certame**, como requer a impugnante.

Posto isso, **opina esta Assessoria Jurídica pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa Techscan Importadora e Serviços Eireli - EPP, com fulcro no art. 24, do Decreto n.º 10.024/2019, e, no mérito, pelo seu indeferimento, com a manutenção de todos os dispositivos editalícios e o prosseguimento do certame**, com a devida comunicação à empresa impugnante.

Recife, 27 de agosto de 2020.

Luciana de Sá Barreto Freitas
Analista Judiciário

Daniela de Castro Almeida Lucena e Melo
Chefe de Seção

Atiane Modesto de Luna Monteiro
Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

I. IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA DE SÁ BARRETO FREITAS, Analista Judiciário(a)**, em 27/08/2020, às 12:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA DE CASTRO ALMEIDA LUCENA E MELO, Chefe de Seção**, em 27/08/2020, às 12:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1258488** e o código CRC **07B49D5B**.

0035676-24.2019.6.17.8000

1258488v47